EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-XX

## Processo nº XXXXX

FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas <u>ALEGAÇÕES FINAIS</u>, com fulcro no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

## 1. DA SÍNTESE DO FEITO

Os réus foram denunciados pela prática das condutas descritas no artigo 50 parágrafo único, inciso II, da lei 6.766/79, e no artigo 40 da lei 9.605/98, por terem supostamente, no dia XX de XXXXX de XXXXX, efetuado parcelamento do solo para fins urbanos em desacordo com a determinação legal ou regulamentar e por terem causado dano direto ou indireto a unidade de conservação.

Após a instrução processual, o Ministério Público postulou pela procedência da pretensão penal.

A pretensão penal, todavia, deve ser julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.

## 2. DA FALTA DE PROVAS

Durante a instrução probatória, não foram produzidas

provas suficientes para uma condenação criminal.

A testemunha FULANO DE TAL, policial militar, ao ser ouvido em juízo, disse que foi informado sobre uma invasão de uma chácara que pertence a sua família; havia uns quatro ou cinco barracos sendo construídos com umas dez ou doze pessoas; foi ameaçado; registrou uma ocorrência contra a invasão; os indivíduos foram arbodados e a abordagem foi filmada; havia uma família residindo no local; havia ainda indivíduos parcelando o local; havia materiais como boca de lobo, alavanca e arame farpado; a sra. FULANO DE TAL cooptava pessoas para permanecer na invasão; havia um veículo no local com adulteração do chassi; alguns indivíduos correram e outros permaneceram; os que permaneceram foram levados à delegacia; não houve tentativa anterior de invasão; reconhece os denunciados como as pessoas que estavam no local; nas proximidades não havia outras invasões; dona FULANO DE TAL seria a pessoa que arquitetou a invasão.

A testemunha FULANO DE TAL, policial militar reformado, ao ser ouvido em juízo, informou que estava de serviço e foi solicitado por um policial em razão de uma invasão; ao chegar ao local, verificou uma invasão com corte de árvores; havia a existência de foices e falcão; conduziu todos à delegacia; não reconhece os denunciados como aqueles que estavam presentes; não se recorda se havia edificações; havia alguma vegetação suprimida; não sabe informar se a propriedade das foices ou facões foi identificada; solicitou que as pessoas apresentassem eventual documentação na delegacia.

A testemunha FULANO DE TAL informou, ao ser ouvido em juízo, ser cunhado do réu FULANO DE TAL; na data dos fatos não estava em XXXX; o réu FULANO DE TAL tinha comprado uma moto com um chassi raspado; FULANO DE TAL trocou um XXXXX pela moto referida; Mateus comentou que havia um pessoa que comprou um lote e passou lá com a moto; FULANO DE TAL estava conversando com o pessoal mas não tinha nada a ver.

A testemunha FULANO DE TAL informou, ao ser ouvido em juízo, ser vizinho do réu FULANO DE TAL; que FULANO DE TAL foi ao local e cercou o pedaço dele.

A testemunha FULANO DE TAL informou, ao ser ouvido em juízo, que conhece o réu FULANO DE TAL; conhece FULANO DE TAL e FULANO DE TAL apenas de vista e não tem com ela muita intimidade; eles não estavam parcelando; não sabem se estavam no lote; FULANO DE TAL morava de aluguel; não sabe se dona FULANO DE TAL morava de aluguel; ouviu dizer que chamaram para ir para o lote; foi prometeram terra; não sabe se FULANO DE TAL foi; não sabe dizer quem chamou; conhece FULANO DE TAL desde ANO.

A ré FULANO DE TAL, em seu interrogatório, informou que não invadiu área descrita na denúncia; foi chamada para fazer uma feijoada; não foi para pegar lote; conhecia o pessoal que morava em frente à chácara; FULANO DE TAL é seu ex-companheiro; FULANO DE TAL estava junto e pediu para ela cozinhar; FULANO DE TAL pretendia ficar em um lote; não havia marcação; não sabe dizer de quem eram as

ferramentas; chegou com FULANO DE TAL e suas meninas; quando chegou, já havia ferramentas; não entrou no terreno e ficou na beira da estrada; a carne e o feijão todo mundo levou; não sabe quem chamou FULANO DE TAL; havia uma máguina grande que o FULANO DE TAL mandou; FULANO DE TAL chegou lá dizendo que era o dono do terreno; não conhece FULANO DE TAL, mas sabe que foi ele quem mandou derrubar; não viu fogo no dia em que estava; viu um monte de entulho e árvore no chão; FULANO DE TAL mandou passar a máquina para incriminar o pessoal que estava no terreno; soube disse porque FULANO DE TAL falou; não viu ninguém com foice na mão; ouviu o FULANO DE TAL; foi no sábado a máguina; no domingo ele falou que havia mandado a máguina para isso; FULANO DE TAL chamou a polícia; ouviu falar que a máguina era do irmão de FULANO DE TAL; no sábado não estava lá; FULANO DE TAL é alto e moreno; FULANO DE TAL é negro e deve ter 1,80m; A moto era de FULANO DE TAL e ele havia chegado na hora; O veículo XXXXXX era de um rapaz de nome FULANO DE TAL; quando chegou, esse carro já estava no local; não estava no local durante à noite; só foi ao local um dia, no domingo; havia vinte ou mais pessoas; não conhece FULANO DE TAL; não sabe dizer por que disseram que estava liderando a invasão; Mateus não participou, mas parou para conversar; não deu tempo nem de cozinhar; ninguém ia comercializar lote; as pessoas que estava lá gueriam um lote para morar.

O réu FULANO DE TAL, em seu interrogatório, disse que estava na chácara 26 no dia dos fatos; foi chamado por um pessoal; foi chamado por um rapaz de nome FULANO DE TAL, do VEÍCULO TAL; estava morando de aluguel e recebendo pouco; o tamanho do lote seria o

mesmo para todo mundo; não levou ferramentas; quando chegou, o local já estava limpo; não tacou fogo; queria adquirir um lote para morar; FULANO DE TAL foi lá para fazer uma feijoada; havia duas panelas; FULANO DE TAL cozinharia para todo mundo; não sabe quem chamou FULANO DE TAL; não sabe quem prometeu a área; foi ao local no sábado e no domingo; viu FULANO DE TAL apenas no domingo; conhecia FULANO DE TAL de vista, mas não sabe qual foi sua função; não conhecia FULANO DE TAL nem FULANO DE TAL; não viu a máquina; ficou apenas um pedaço do dia no sábado; quando chegou lá, FULANO DE TAL já estava no sábado; FULANO DE TAL não o chamou para ir para o local; foi na intenção de ter a casa própria e não para vender nada; no domingo, FULANO DE TAL estava lá; chegou a ver árvores queimadas e derrubadas; não soube quem fez isso.

O réu FULANO DE TAL, em seu interrogatório, ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia dos demais réus e não foram ouvidos em juízo.

Portanto, após a instrução processual, não restaram provados os fatos narrados na denúncia, em que nem sequer foi individualizada a conduta de cada réu.

Nesse passo, na denúncia, foi narrado que os denunciados deram início a parcelamento de solo para fins urbanos, na modalidade loteamento, e, dessa forma, teriam ateado fogo em árvores, desmatado o local e efetuado a subdivisão da gleba com o intuito de parcelar o solo.

Além disso, na denúncia constou que os denunciados causaram ao local danos diretos e indiretos, pois teriam retirado a cobertura vegetal, o que teria levado à quebra do equilíbrio ecológico da região, com o consequente afastamento da fauna nativa e exposição do solo à ação das intempéries.

Todavia, não restou provado nos autos que os denunciados praticaram as condutas acima narradas.

Pelo contrário, quanto aos denunciados FULANO DE TAL, há relatos nos autos que indicam que não praticaram parcelamento do solo ou crime ambiental.

Nesse passo, quanto ao denunciado FULANO DE TAL, as provas indicaram que estava no local dos fatos apenas conversando.

A testemunha FULANO DE TAL informou, em seu depoimento judicial, que FULANO DE TAL estava apenas conversando com o pessoal mas "não tinha nada a ver". A ré FULANO DE TAL registrou, em seu interrogatório, que FULANO DE TAL não participou, mas parou para conversar no local.

Quanto à ré FULANO DE TAL, ela registrou em seu interrogatório que estava no local só para fazer uma feijoada para as pessoas que estavam ali presentes, o que foi confirmado pelo corréu

Vale dizer, ainda, que não se sabe quem efetivamente praticou o dano ambiental descrito na denúncia, pois, segundo os relatos produzidos em juízo, foram praticados antes da chegada dos réus.

Ademais, o fato de terem os réus sido **apenas encontrados no local dos fatos**, ainda que com a finalidade de receber um lote, não
atribui a eles a responsabilidade por um crime ambiental ou por
parcelamento irregular do solo.

Assim, a autoria dos atos narrados na denúncia de atear fogo em árvores, de desmatamento e de subdivisão de gleba não foi provada especificamente quanto aos denunciados.

O fato de os denunciados estarem presentes no local no momento do crime não os tornam partícipes ou coautores das infrações, mesmo que por omissão. A nenhum deles era atribuída a condição de garante prevista no artigo 13 do Código Penal, o que afasta a participação por omissão.

Desse modo, o que se poderia exigir dos acusados era no máximo a comunicação às autoridades competentes de que naquele local havia uma modificação do cenário ambiental sem as devidas autorizações.

A prova indiciária, embora suficiente para o recebimento da

acusação, não deve ser levada ao extremo de permitir uma condenação com elementos frágeis a vincular cada um dos acusados aos crimes narrados.

O que se observa é que a denúncia, em que deveria constar o fato com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), falhou ao não individualizar as condutas dos réus e, de outro lado, a instrução probatória mostrou-se insuficiente para atribuir aos denunciados os crimes narrados na denúncia.

Em caso análogo, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME

AMBIENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. ORDEM

CONCEDIDA. MAIORIA.

1 Muito embora o habeas corpus vise especificamente a tutele da liberdade de locomoção da pessoa humana, tem-se admitido a impetração em favor de pessoas jurídicas nos crimes ambientais, especialmente quando se reúnem esses dois entes jurídicos para responderem juntos à acusação penal, como ocorre nos casos de pedido de trancamento da ação penal.

2 O fato de o réu haver aceitado proposta de suspensão condicional do processo não obstaculiza o conhecimento do pedido de trancamento da ação penal formulado em habeas corpus.

3 A denúncia não pode imputar crime a alguém pelo simples fato ter sido síndico de um condomínio onde teriam ocorrido infrações ambientais sem lhe atribuir especificadamente determinada ação ou omissão que evidencia a sua contribuição individual na a produção do resultado. Portanto, mesmo sendo o paciente o atual síndico do condomínio onde ocorrera o alegado dano à Área de Relevante Interesse Ecológico, isso por si só não implica a sua responsabilização, sob pena de se referendar a responsabilidade penal objetiva repudiada pelo ordenamento jurídico.

4 A ação penal contra pessoa jurídica só pode ser iniciada mediante a identificação das pessoas físicas que, agindo em seu nome e proveito, tenham praticado a conduta causadora do dano.

5 Ordem concedida. Maioria.

(Acórdão n.360259, 20090020023342HBC, Relator: MARIO MACHADO, Relator Designado:GEORGE LOPES LEITE 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/05/2009, Publicado no DJE: 07/07/2009. Pág.: 119)

A debilidade da instrução probatória não pode militar contra os réus e, se há dúvida quanto à ocorrência dos fatos narrados na denúncia, essa dúvida deve ser interpretada em favor destes, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, se não foram imputadas ou provadas condutas

especificamente a cada réu, no sentido de que teriam praticado os crimes previstos na denúncia, impõe-se a improcedência da pretensão penal, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

## 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requerem os acusados sejam absolvidos quanto às acusações narradas na denúncia, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas.

Em caso de condenação, requerem a fixação da pena no mínimo legal com regime aberto de cumprimento de pena, devendo ser considerada a atenuante da confissão espontânea quanto ao acusado FULANO DE TAL.

XXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público